



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

PARECER JURÍDICO Nº 032/2022

Processo administrativo nº: 203/2022

Tomada de Preço n.º: 01/2022

Objeto: Contratação de empresa para execução de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Nova Monte Verde-MT

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento na modalidade Tomada de Preços, por Menor Preço Global, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Nova Monte Verde-MT.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- a) Alvará de reforma e ampliação de obras;
- b) Memorial Descritivo e especificações técnicas do projeto;
- c) Planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, planilha BDI e projeto básico (Projetos arquitetônico; projeto estrutural; projeto hidrossanitário; projeto estrutural; e projeto elétrico);
- d) Nota de Reserva Orçamentária;
- e) Justificativa;
- f) Autorização;
- g) Edital e anexos;

Eis a síntese do necessário, passemos à análise da escolha da modalidade e demais formalidades do processo.

ANÁLISE JURÍDICA

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, nos usos de suas atribuições, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei 8.666/93, passa a examinar a modalidade de licitação escolhida, a minuta de Edital e Contrato.

Vale ressaltar que parecer jurídico não é ato administrativo. Visa, isto sim, informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. É nesse sentido o entendimento do STF esposado no MS nº 24073-3/2002.

Registra-se que o presente exame "... se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos que gozam da presunção da legitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, do setor licitante.

1. Da escolha da modalidade



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n. ° 33.683.772/0001-24

A Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (§2º, do Art. 22, da Lei nº8.666/93), vejamos:

"Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 1º ...

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."

Verificamos que foi elaborado o orçamento base, bem como atestado que a despesa seria consignada na respectiva dotação orçamentária, conforme a prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários, detalhada pelo Setor de Contabilidade. Por derradeiro o Presidente da Câmara Municipal, firmou a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, autorizando por conseguinte a abertura do procedimento.

A Comissão Permanente de Licitações optou pela utilização da modalidade Tomada de Preços, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, b da Lei nº 8.666, de 1993, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta casa de leis em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

A obra orçada em aproximadamente *RS 180.464,90 (cento e oitenta mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos)*. Pois bem, é o presente processo hipótese da modalidade tomada de preço de que trata o art. 22, II, da Lei de Licitações, eis que tal modalidade é determinada em função do valor estimado da contratação a teor do art. 23 da norma de regência, *in verbis*:

"Art. 22. São modalidades de licitação: ...

II - tomada de preços; ...

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. ...

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital."

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: 1 - para obras e serviços de engenharia.

a) convite - até RS 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)."

Adorno
2



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Combinado diretrizes da Lei n.º 8.666/93 com documentos acostados observamos a adequação da modalidade de licitação escolhida pela Comissão Permanente de licitação.

2. Da análise da minuta do edital e do contrato

Verifica-se que os editais de um modo geral deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu preâmbulo:

- 1) O número de ordem em série anual;
- 2) O nome da repartição interessada e do seu setor;
- 3) A modalidade de licitação, no caso tomada de preço;
- 4) O regime de execução;
- 5) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões tomada de preço;
- 6) A menção de que será regida pela Lei nº 8.666/1993;
- 7) O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.

Do mesmo modo o corpus do edital de licitação, este deve conter as seguintes indicações:

I. Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, conforme padrões de desempenho e qualidade, e especificações usuais no mercado;

II. O local onde poderá ser examinado o edital e o termo de referencia e, se for o caso, o preço que será cobrado;

III. Dispor um capítulo sobre a comunicação dos atos do procedimento do certame para regular o uso do fac-símile – fax, correio eletrônico – Internet publicação na imprensa oficial;

IV. Em relação à impugnação do edital: a) data e hora de término do prazo para os licitantes; b) os meios admitidos para impugnação; c) o prazo para resposta; d) quando é dispensada a reabertura do prazo, mesmo sendo provida a impugnação.

V. A forma como se dará a habilitação jurídica bem como a forma como se dará o recebimento dos documentos e propostas.

VI. Em relação à sessão pública: o dia, hora e local do início, lembrando o horário em que iniciará a sessão.

VII. Em relação ao julgamento: no presente caso o menor preço global.

Em relação a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor devem constar em suma os seguintes elementos:

1) Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei nº 8.666/1993, definindo se haverá convocação expressa ou simplesmente condicionada a prazo após a homologação da licitação;

2) Prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n. ° 33.683.772/0001-24

- 3) Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- 4) Sanções para o caso de inadimplemento do contrato, inclusive com indicação do percentual de multa;
- 5) Exigência de seguros, quando for o caso;
- 6) Condições de pagamento, prevendo:
 - 6.1) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - 6.2) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - 6.3) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea "a" deste inciso até a data do efetivo pagamento;
 - 6.4) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - 6.5) quais tributos e encargos serão retidos pela Administração Pública o ato do pagamento, inclusive as condições de substituto tributário;
 - 6.6) critério de reajuste.

Referidos documentos foram devidamente analisados por esta Assessoria e encontram-se devidamente em consonância com os fins a que se destinam e com os dispositivos legais, não tendo sido vislumbrado a priori qualquer dispositivo e/ou exigência, e/ou cláusula que restrinja a participação de interessados ou demonstre direcionamento a quem quer que seja.

Ante o exposto, estando o procedimento de acordo com as orientações legais e princípios da Administração Pública, poderá o mesmo prosseguir em seus ulteriores de direito, reiterando-se o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva.

3. Dos prazos

Nas licitações, na modalidade tomada de preços, no prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será de 30 dias, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" e de 15 dias para a tomada de preços do tipo menor preço.

4. Da publicidade

Com relação à divulgação das tomadas de preços, essa deverá se dar pelos seguintes meios, dispostos pela legislação vigente:

a) no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou quando se tratar de licitação

feita por órgãos estaduais ou municipais para a execução de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

b) no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

c) em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no município ou na região onde será realizada a licitação.

In casu, quanto a publicação, aplica-se o disposto no art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93), ou seja deverá publicar o extrato do edital no Diário Oficial do Estado, e o edital na íntegra no Diário oficial dos Municípios. Também poderá utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, disponibilizando seus avisos de editais em seus portais de internet.

Oportuno lembrar que o prazo mínimo de publicação, ou seja, entre a disponibilização do edital até a abertura do certame, deverá ser de 15 (quinze) dias corridos para as tomadas de preços do tipo "menor preço", e de 30 (trinta) dias corridos para as tomadas de preços do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

5. Da Habilitação jurídica, Regularidade Fiscal e Pré-qualificação dos Licitantes

Nas tomadas de preços, do mesmo modo que nas concorrências para a contratação de obra, serviço ou fornecimento de bens, deve ser exigida obrigatoriamente também a comprovação de que trata o inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 a par daquela a que se refere o inciso IV do mesmo dispositivo legal vejamos:

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Boa tarde



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Ademais, é de perspicua relevância que sejam examinadas a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da lei nº 8.666/93.

A autoridade contratante deve preservar ao máximo os interesses da Administração, exigindo a pré-qualificação dos licitantes nas concorrências. Não menos importante, são os direitos patrimoniais decorrentes da contratação do serviço, que devem ser incorporados integralmente ao acervo público (art. 114 e 111 da Lei 8.666/93).

6. Responsabilidade Civil e penalidades

O presente certame deve ser conduzido com estrita observância aos preceitos esculpidos no art. 12, do Estatuto Geral das Licitações e Contratos.

A Lei das Licitações estabelece que: o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato. Além disso, esse mesmo normativo legal prevê que: o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados (art. 69).

De acordo com o Código Civil: nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, cômodo solo.

Quantos as Penalidades - não seria demais ressaltar a importância da previsão contida no inciso IV, do art. 87, da Lei 8.666/93, isto é, a "declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição".

7- Da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Saindo da análise da Minuta Contrato, deverá atentar, principalmente, para as situações elencadas pela Instrução Normativa 004/2003 do TCM, sobretudo em relação aos prazos, e aos arts. 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa. Bem como, para a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que determina tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, deve-se buscar a proposta mais vantajosa para Administração, como prevê o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93. Em análise ao presente processo TOMADA DE PREÇOS Nº001/2022, objetivando a Contratação de Empresa Habilitada para execução da Reforma e Ampliação do prédio da Câmara Municipal de

6
Roberto



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Nova Monte Verde/MT, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, com todas as cláusulas e condições estabelecidas dentro das exigências legais, conforme preceitua a Lei de Licitação nº8.666/1993, precisamente em seu art. 22, inciso III §§ 3º e 7º da citada lei;

CONCLUSÃO

De todo exposto, após análise dos documentos acostados nos autos; considerando o disposto no artigo 22, §2º da Lei nº 8.666/1993, e os princípios que norteiam a Administração Pública, emitimos PARECER FAVORÁVEL a continuidade do Processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 001/2022 (por menor preço global) para a Contratação de Empresa Habilitada para execução da Reforma e Ampliação do prédio da Câmara Municipal de Nova Monte Verde.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária ou estritamente técnica relativa ao projeto e demais documentos de responsabilidade do arquiteto e urbanista, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal

Ressaltando, ainda, as providências necessárias e obrigatórias para a publicação de todos os atos da presente licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo, submete este à elevada consideração superior.

Nova Monte Verde/MT, 17 de agosto de 2022.


Cíntia Laureano Leme

Advogada

OAB/MT 6907-O